



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.595/12

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos**, Presidente da Câmara Municipal de **Areia**, exercício financeiro **2011**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 49/56, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 848.016,10**, representando **6,99%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 580.842,26**, representando **68,98%** da receita da Câmara e **2,55%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- O saldo ao final do exercício totalizou R\$ 24,42;
- Foram elaborados e enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* na Edilidade.

Foi constatada como falha o excesso de remuneração percebido pelo Presidente da Câmara em relação ao que recebe o Presidente da Assembléia Legislativa, já que o total ( R\$ 79.200,00) correspondeu a 33,13% daquele valor, sendo o excesso no montante de R\$ 7.488,33.

Analisando os autos, a Assessoria Técnica do Gabinete verificou que a Auditoria não considerou o valor da representação percebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa (**Resolução nº 459/91 – A representação do Presidente da Assembléia Legislativa é fixada em cinquenta por cento do total percebido pelo Deputado**). Para efeito do cálculo, considerou o total de R\$ 239.038,00, quando na verdade o Presidente recebeu R\$ 349.269,00, conforme consulta ao SAGRES. Entretanto, esse valor superou o limite do subsídio de Deputado Federal, que é de **R\$ 310.466,32**. Assim, efetuando o cálculo em relação a esse último valor, o total percebido pelo Presidente da Câmara de Areia corresponde a **25,51%**, não extrapolando o limite legal de 30%.

O processo não foi encaminhado ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem **REGULAR** a Prestação Anual de Contas do Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Areia, exercício 2011;
- 2) Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.595/12

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Areia - PB**

Gestor Responsável: **Clodoaldo José de Albuquerque Ramos**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Areia. Exercício Financeiro 2011. Pela regularidade. Pelo atendimento parcial da LRF.**

### ACÓRDÃO - APL – TC - 0636/2013

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 02.595/12**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Areia/PB**, exercício 2011, acordam à maioria, uma vez que o Conselheiro Antonio Nominando Diniz votou pela irregularidade, e os demais Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR** a Prestação Anual de Contas do Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Areia, exercício 2011;
- b) Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 25 de setembro de 2013.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
**PRESIDENTE**

*Auditor Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

*Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão*  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 25 de Setembro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL